



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE
Cargo:	Chefe de Unidade do Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil - BCB
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relatora:	CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. CHEFE DE UNIDADE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO MERCADO ABERTO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BCB. PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO BANCO CENTRAL DO URUGUAI. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE**, Chefe de Unidade do Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil BCB, FDE-1 - equivalente ao DAS nível 5, ocupante do cargo público em comissão desde 2018.
2. Participação em missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional ao Banco Central do Uruguai, a se realizar no período de 21 de novembro a 08 de dezembro de 2025.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (7129012), recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP em 07 de novembro de 2025, formulada por **ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE**,

Auditor no Banco Central do Brasil e ocupante do cargo comissionado de Chefe de Unidade do Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil - BCB, FDE-1 - equivalente ao DAS nível 5, desde 2018, conforme registrado no Formulário de Consulta (7129012).

2.

O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses durante o exercício do cargo comissionado e a **pretensão de** participação em missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional ao Banco Central do Uruguai, a se realizar no período de 21 de novembro a 08 de dezembro de 2025, no Uruguai, conforme descrito no item 14 e subitem 14.1 do Formulário de Consulta (7129012):

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

A atividade pretendida é participar de missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional ao Banco Central do Uruguai para aperfeiçoamento da implementação da política monetária no Uruguai no período de 21 de novembro a 8 de dezembro de 2025.

A missão de assistência técnica ao Banco Central do Uruguai é de inteira responsabilidade e iniciativa do FMI, organismo internacional atuante na área de política econômica e, por isso, não é tratada pelo Banco Central do Brasil como atividade de interesse institucional ou de representação institucional, motivo pelo qual não serão utilizados recursos do Banco Central do Brasil.

Foi convencionado que o serviço a ser prestado na missão do FMI será realizado durante o meu período de férias no Banco Central do Brasil, para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupo.

Trata-se de prestação de serviços que farei junto ao FMI de forma remunerada. O FMI também cobrirá os custos associados adicionais, incluindo viagem e acomodação (contrato de prestação de serviços temporários em anexo, versões em inglês e português).

O serviço a ser prestado ao FMI junto ao Banco Central do Uruguai é similar a outro realizado também ao FMI, na ocasião para assessoramento ao Banco Central do Paraguai, avaliado por esta Comissão em 29 de setembro de 2025 (Voto nº 288 / 7025946).

14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: **Fundo Monetário Internacional**
- Cargo ou Emprego:**especialista na área financeira**
- Atividades: **prestar assistência técnica em assuntos de política monetária do Banco Central do Uruguai**
- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: **40 horas de trabalho semanal por duas semanas.**
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: **contrato de prestação de serviços temporários (por duas semanas).**

3. As atribuições do cargo comissionado estão previstas no Regimento Interno do Banco

Central do Brasil, [Resolução nº 340, de 21 de setembro de 2023](#), mencionado pelo conselente no item 11 do Formulário de Consulta (7129012), conforme destacado abaixo:

Das Atribuições Específicas do Dirigente

DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO MERCADO ABERTO (DEMAB)

Art. 116. São atribuições do Chefe do Demab:

I - propor ao Diretor de Política Monetária:

- a) a política operacional de mercado aberto, consoante as metas estabelecidas;
- b) as características e o volume de títulos públicos federais a serem adquiridos para a carteira do Banco Central do Brasil nas ofertas realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) o credenciamento e descredenciamento de instituições financeiras do sistema **dealer**, segundo os critérios estabelecidos pela Diretoria Colegiada e pela Secretaria do Tesouro Nacional; e
- d) as características dos leilões de derivativos, inclusive de **swap** referenciado em taxas de juros e variação cambial;

II - sugerir à Secretaria do Tesouro Nacional parâmetros com vistas à fixação dos volumes e características dos títulos públicos federais objetos de ofertas públicas a fim de manter o mercado de títulos federais dinâmico e organizado;

III - assessorar na formulação da política monetária;

IV - decidir sobre a estratégia operacional diária do Demab;

- V - aprovar a apuração dos resultados das operações conduzidas pelo Demab, de acordo com parâmetros aprovados pela Diretoria Colegiada para atuação do Banco Central do Brasil no mercado aberto;
- VI - assinar contratos com a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima);
- VII - elaborar propostas de normas sobre tecnologia da informação do Selic, no que couber;
- a) a alteração dos horários de funcionamento do redesconto do Banco Central do Brasil e do Selic; e
- b) a alteração dos horários de funcionamento do STR, obedecidos os seguintes limites:
1. horário de abertura do STR: prorrogações superiores a uma hora e até três horas; e
2. horário de fechamento do STR: prorrogações de até duas horas;
- IX - divulgar as taxas de juros de referência para o mercado financeiro apuradas pelo Demab, segundo determinação da Diretoria Colegiada; e
- X - realizar apresentação técnica sobre os fatos mais relevantes relacionados ao diagnóstico e prognóstico do mercado monetário e das operações de mercado aberto na primeira sessão das reuniões do Copom.

4. O consultante considera **não ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme registrou no item 13 do Formulário de Consultas (7129012).

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?

() SIM (X) NÃO.

O processo decisório relativamente à implementação da política monetária no Banco Central do Brasil é exercido pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), cuja deliberação é de responsabilidade dos membros votantes e restrita aos Diretores e Presidente da instituição.

5. O consultante afirma que entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 15 do Formulário de Consulta (7129012):

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

() SIM (X) NÃO

A missão tem como objetivo assessorar as autoridades do Banco Central do Uruguai no trabalho de implementação da política monetária naquele país, por meio de assistência técnica promovida pelo Fundo Monetário Internacional, que é um organismo de cooperação internacional, cuja missão é promover o crescimento econômico, a estabilidade financeira e a melhora do bem-estar econômico nos países em que atua.

6. No item 16 do Formulário de Consulta (7106134), o consultante informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada**:

16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada? () SIM (X) NÃO

Descreva o relacionamento, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

Não há relacionamento com profissionais do FMI por conta do exercício de cargo público.

7. O consultante anexou aos autos o contrato de trabalho emitido pelo Fundo Monetário Internacional - FMI em sua versão original em inglês (7129013) e também uma versão traduzida para o português (7129014).

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifo nosso)

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

10. Verifica-se que o consulente ocupa o cargo de Chefe de Unidade do Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil (BCB), código FDE-1, equivalente a DAS nível 5 e, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), enquadra-se entre as autoridades abrangidas por essa legislação, estando, portanto, submetido à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a possíveis situações de conflito de interesses, tanto durante o exercício do cargo quanto após o seu desligamento.

11. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da [Lei nº 12.813, de 2013, in verbis](#):

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. O consulente informa a pretensão de participar em missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional ao Banco Central do Uruguai, a ser realizada no período de 21 de novembro a 08 de dezembro de 2025, no Uruguai. Informa também que sua participação se dará durante o período de férias, para que não ocorra prejuízo do exercício de suas funções públicas.

13. Assim sendo, no exercício do cargo, o consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, incisos V da referida norma.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **compete à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

14. Cumpre registrar que a consulta em apreço se amolda ao precedente deliberado por esta Comissão de Ética Pública para o mesmo consulente em situação análoga:

I - processo nº 00191.000622/2025-02 - Chefe de Unidade do Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil - BCB - atividade pretendida: participação do consulente em missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional (FMI) junto ao Banco Central do Paraguai no período de 30 de agosto a 14 de setembro de 2025 - 277^a e 279^a RO (Rel^a. Manoel Caetano Ferreira Filho);

15. Assim como no precedente mencionado, no presente caso o consulente está sendo convidado para desempenhar consultoria técnica para organização internacional da qual o Brasil é um país-membro original. O trabalho a ser feito concentrar-se-á em assuntos relacionados ao mercado monetário.

16. Assim, entende-se legítimo o interesse do FMI em contar com a notória *expertise* do Senhor André de Oliveira Amante, uma vez que este detém conhecimentos técnicos em economia monetária e finanças públicas, temas diretamente ligados ao escopo da atividade pretendida.

17. De acordo com o disposto no contrato de trabalho/carta de nomeação (7129014), o consulente receberá remuneração diária custeada pelo FMI, referente ao seu período de atuação pelo Fundo.

18. Registre-se que, no caso em exame, o próprio consulente consignou no Formulário de Consulta (7129012), que a missão é de inteira responsabilidade do FMI, organismo internacional com atuação autônoma na seara da política econômica, não havendo qualquer manifestação do Banco Central do Brasil em classificá-la como atividade de interesse institucional.

19. Ademais, foi expressamente afirmado que não serão utilizados recursos do Banco Central do Brasil, bem como que a atuação dar-se-á durante o período de férias do servidor, com cobertura integral das despesas pelo organismo internacional.

20. Ressalta-se que, sendo a atividade desempenhada em período de férias, não vislumbro possibilidade de prejuízo ao regular exercício das funções públicas por parte do consulente. Nesse aspecto, não se identifica sobreposição de interesses ou comprometimento da dedicação funcional, circunstância que reforça a conclusão de que se trata de prestação de cooperação técnica individual, e não de exercício de representação oficial do Banco Central do Brasil.

21. Nesse sentido, conclui-se que **não se configura, na hipótese em análise, situação de conflito de interesses**, desde que observadas as recomendações apresentadas na presente Decisão.

22. Ressalte-se, ainda, a obrigatoriedade de cumprimento do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que proíbe, a qualquer tempo, a divulgação ou utilização de informação privilegiada obtida em razão do exercício de cargo ou função pública.

III - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, uma vez que **não se verifica caracterização de conflito de interesses no exercício do cargo**, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (Regimento Interno)**, por autorizar **ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE**, Chefe de Unidade do Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil - BCB, **a participar de missão de assistência técnica do Fundo Monetário Internacional junto ao Banco Central do Uruguai** a se realizar no período de 21 de novembro a 08 de dezembro de 2025, no Uruguai, devendo ser observadas as seguintes condicionantes:

- a) Zelar para que o exercício da atividade não comprometa as funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa;
- b) Abster-se, a qualquer tempo, de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão do exercício de suas funções públicas.

24. Ressalta-se, ainda, que **as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo**.

MARIA LÚCIA BARBOSA
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 17/11/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000966/2025-11

SEI nº 7130863